



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2000504-27.2013.815.0000

Relatora : Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes)

Recorrente : João Luiz de França Neto

Advogado : Rodolfo Nóbrega Dias e Wagner Martins Pereira

Recorrido : Presidência do Tribunal de Justiça

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM FACE DE SERVIDOR. PENA MÁXIMA APLICADA. PRELIMINARES DE NULIDADE. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Apesar de não ter havido a intimação em nome dos causídicos do réu, este foi representado e assistido pelos seus advogados, que atuaram na sua defesa sempre que intimado pessoalmente, estando aqueles, inclusive, presentes nas audiências e formulando pedidos de diligências, de forma que não houve nenhum prejuízo à defesa do recorrente, pelo que não há nulidade, pois não se declara a nulidade se não houve prejuízo, em conformidade com o princípio *pas de nulité sans grief*.

- Não configura nulidade alguma a utilização em processo administrativo disciplinar de provas emprestadas de processo criminal, sobretudo de gravações telefônicas,

obtidas mediante autorização judicial. Precedentes do STJ.

- No curso do processo administrativo disciplinar (PAD) é possível a produção de prova para fins de esclarecimento e comprovação das acusações iniciais, sem que tal fato configure a modificação dos limites da acusação, que continua fixados nos termos da portaria inaugural, pelo que não se falar em nulidade. Ademais, a nulidade do PAD está diretamente ligada à ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio do *pas de nullité sans grief*, o que não foi demonstrado nos autos.

- Não configura ofensa ao contraditório e à ampla a não realização de diligências requeridas pelo recorrente, quando estas foram minuciosamente examinadas e indeferidas de forma fundamentada pelo juiz corregedor auxiliar.

- Se na instauração do processo administrativo, foram descritas, com precisão, as condutas a serem investigadas, as quais restaram confirmadas no decorrer do trâmite administrativo, culminando com a demissão e as razões da demissão não divergem dos fatos descritos na portaria, não há qualquer vício a ser sanado.

- O conjunto probatório carreado aos autos é mais do que suficiente para aplicação da pena de demissão, haja vista que o servidor não se desincumbiu de provar qualquer fato capaz de impedir a execução da penalidade nem trouxe razões capazes de convencer o julgador a aplicar outra menos severa. Ademais, não houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a sanção é medida exigível e necessária, diante da gravidade das condutas perpetradas pelo servidor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A o egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** contra a decisão de fls. 632/649, proferida pela presidência desta Corte, em sede de **Processo Administrativo Disciplinar** instaurado em face de **JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO**, analista judiciário, a quem foi aplicada a pena de demissão, nos termos do art. 116, inc. III, c/c art. 120, XIII, da Lei Complementar 58/2003.

Nas razões recursais, fls. 655/699, requer, preliminarmente, que o seu recurso seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, com o sobrestamento dos efeitos da pena de demissão imposta pela r. Decisão recorrida, em especial, “no que se refere a seu afastamento, demissão ou supressão de prerrogativas, direitos e remuneração”.

Ainda, prefacialmente, sustenta as seguintes nulidades processuais: **a)** - falta de publicação dos atos do PAD em nome dos causídicos habilitados e constituídos nos autos, caracterizando o cerceamento o direito do acusado ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao devido processo legal; **b)** - nulidade das provas emprestadas do processo criminal nº 999.2013.001.058-3/001, em virtude do direito ao contraditório e à ampla defesa no que se refere a essas provas, a novos atos e fatos supostamente praticados, bem como às novas acusações e ainda pela falta de juntada da decisão que determinou as interceptações telefônicas; **c)** - nulidade em virtude da juntada de novas provas incondizentes com as acusações feitas na portaria de abertura deste procedimento disciplinar; **d)** - nulidade em face da falta de acesso pleno e irrestrito da defesa ao processo disciplinar nº 2012.0240-9, em afronta ao direito à ampla defesa e ao contraditório; **e)** - nulidade pelo cerceamento do direito à ampla defesa e contraditório, ante não realização de diligências imprescindíveis requeridas pela defesa e; **f)** - inépcia da acusação em provar as imputações de supostos atos, fatos e ilícitos, praticados pelo recorrente.

No mérito, afirma que não restou comprovada a prática de nenhuma irregularidade ou crime a si imputado, e que as provas são insuficientes, inseguras e cheias de nulidades, e que a aplicação da pena afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando as penalidades aplicadas em outros processos envolvendo casos muito mais graves.

Assevera que as provas carreadas aos autos evidenciam que *“nunca seria capa de agir contra seus princípios pessoais e morais, em especial no exercício de seu cargo, pois, inclusive, inexistem provas de tais atos e fatos, devendo ser observado no caso o princípio do in dubio pro reo”*.

Requer, por fim, o acolhimento das nulidades apontadas e, no mérito, a reforma integral da decisão ora atacada e, conseqüentemente, sua absolvição.

Na eventualidade de ser mantida a condenação, requer que seja aplicado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade na pena aplicada, atenuando-a.

É o Relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

O recorrente requer, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo, para fins de sobrestamento dos efeitos da execução da decisão recorrida, que implique no seu afastamento, demissão ou supressão de prerrogativas, direitos e remuneração.

Dispõe o art. 41 da Resolução nº 24/2012, *verbis*:

“Art. 41. O recurso administrativo terá efeitos suspensivo e devolutivo”.

Logo, por força do citado dispositivo, o recurso administrativo interposto é recebido em ambos os efeitos, de forma que não há o que ser decidido no que diz respeito ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, eis que este decorre da própria legislação pertinente.

Passo à análise das preliminares de NULIDADE arguidas pelo recorrente, quais sejam:

a) *Falta de publicação dos atos do PAD em nome dos causídicos habilitados e constituídos nos autos – cristalino cerceamento do direito do acusado ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao devido processo legal.*

Alega o recorrente que por ocasião da defesa prévia constituiu advogados, por meio de instrumento procuratório, juntado à fl. 97 dos autos; todavia, os patronos nunca foram notificados/intimados dos atos praticados pela Corregedoria.

Pois bem, verifico que apesar de não ter havido a intimação em nome advogados do recorrente, este foi por eles representado e assistido, atuando efetivamente na defesa de seus interesses sempre que

intimado pessoalmente, estando, inclusive, presentes nas audiências e formulando pedidos de diligências, de forma que não houve nenhum prejuízo à defesa, pelo que não há nulidade a ser declarada, até porque não se declara nulidade se não houve prejuízo, em conformidade com o princípio *pas de nulité sans grief*.

Mutatis mutandi, cito o seguinte precedente:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. USO DE DIPLOMA FALSO PARA OBTER PROMOÇÃO FUNCIONAL. PENA DE DEMISSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM 1º GRAU. APELO DA AUTORA. AFASTAMENTO DAS NULIDADES ALEGADAS EM PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA INSTAURAÇÃO ENTRE INTIMAÇÃO E INTERROGATÓRIO. INDICIADA QUE AINDA ASSIM COMPARECEU À SESSÃO, SE DEFENDEU E OPTOU POR NÃO CONSTITUIR ADVOGADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SERVIDORA. MÁ FÉ. PROVA CONSTITUÍDA NOS AUTOS DO PAD. PARECER NO PAD OPINANDO PELA SUSPENSÃO DA SERVIDORA. DECISÃO DA REITORA DA UEL (UNIVERSIDADE DE LONDRINA) DE APLICAR A PENA DE DEMISSÃO QUE NÃO FICA VINCULADA AO SUGERIDO PELA COMISSÃO DISCIPLINAR. DESPROPORCIONALIDADE NO SANCIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO VINCULADA À GRAVIDADE DA FALTA APURADA, QUE INCLUSIVE CONSTITUI CRIME. INTIMAÇÃO PARA COMPARECER EM SESSÕES DE CONSELHO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA, QUE DEVE SER MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. **Pelo princípio pas de nulité sans grief não há prejuízo ao servidor não intimado ou intimado com prazo um pouco inferior ao regulamentado, mas que ao fim comparece em audiência de processo administrativo disciplinar (pad) e exerce sua defesa, optando por não constituir advogado.** O princípio do formalismo moderado [que é aplicável no processo administrativo disciplinar] consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo (medauar, odete. Direito administrativo moderno. 8. ED. São Paulo: revista dos tribunais, 2004, p. 203). (...) (stj, MS 9.076/df, Rel. Ministro Hélio quaglia barbosa, terceira seção, julgado em 13/10/2004, DJ 26/10/2004, p. 77).2. Cumpre à administração o ônus de comprovar a má- fé do servidor, juntando prova documental. Passa então, ao servidor, o ônus de desconstituir tal prova; o que não foi feito no caso. 3. A autoridade competente para aplicar sanção disciplinar a servidor é vinculada, não a parecer proferido no curso do pad contendo sugestão da comissão

processante, mas à legalidade e à gravidade dos fatos. 3. A falta de intimação do servidor, não prevista em Lei ou regulamento, para se fazer presente em deliberação acerca de recurso administrativo não configura cerceamento de defesa.” (TJPR; ApCiv 1204190-0; Londrina; Quinta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Rogério Ribas; DJPR 13/10/2014; Pág. 61)

Pelo que, rejeito a preliminar.

b) Nulidade das provas emprestadas do processo criminal nº 999.2013.001.058-3/001, em virtude do direito ao contraditório e à ampla defesa no que se refere a essas provas, a novos atos e fatos supostamente praticados, bem como às novas acusações; c) Nulidade em virtude da juntada de novas provas incondizentes com as acusações feitas na portaria de abertura deste procedimento disciplinar; d) Nulidade em face da falta de acesso pleno e irrestrito da defesa ao processo disciplinar nº 2012.0240-9, em afronta ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

As nulidades apontadas nos itens supramencionados serão apreciadas conjuntamente, porquanto tratam de matéria relativa a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, em virtude da existência de provas, que o recorrente afirma não haver tido pleno acesso, ou serem incondizentes com a acusação.

É sabido que em processo disciplinar não configura nulidade a utilização de provas emprestadas de processo criminal, sobretudo de gravações telefônicas, obtidas mediante autorização judicial.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. DEMISSÃO. USO DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria n. 18, de 21.1.2010, que implicou na demissão do impetrante dos quadros de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em decorrência de apuração da prática das condutas descritas nos artigos 117, IX e XII e 132, IV e XI da Lei nº 8.112/90, no âmbito de processo administrativo disciplinar. 2. A presente impetração está fundada, basicamente, no argumento de que a referida penalidade é fruto de um procedimento eivado de vícios, porquanto amparado unicamente em escuta telefônica colhida nos autos do processo criminal, em fase de investigação e sem o devido

contraditório, a qual, inclusive, está sendo questionada em recurso de apelação criminal. 3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que as esferas penal e administrativa são independentes, sendo, portanto, improcedente a alegação do impetrante de que a Administração Pública é incompetente para aplicar sanção antes do trânsito em julgado da ação ajuizada pelo Ministério Público na via judicial penal. Precedentes: MS 9.318/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 18/12/2006, MS 7024/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 04/06/2001, REPDJ 11/06/2001. 4. **Ademais, é firme o entendimento deste Tribunal de que, respeitado o contraditório e a ampla defesa em ambas as esferas, é admitida a utilização no processo administrativo de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal.** Precedentes: MS 10128/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22/02/2010, MS 13.986/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 12/02/2010, MS 13.501/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 09/02/2009, MS 12.536/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 26/09/2008, MS 10.292/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 11/10/2007. 5. Na espécie, a referida prova foi produzida em estrita observância aos preceitos legais, cujo traslado para o procedimento disciplinar foi precedido de requerimento formulado pela Comissão Processante do PAD perante o Juízo Criminal Federal (1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes), devidamente deferido e submetido ao contraditório e ampla defesa em ambas as esferas. 6. Tendo sido a interceptação telefônica concretizada nos exatos termos da Lei nº 9.296/96, haja vista que o impetrante também responde criminalmente por sua conduta, não há que se falar em ilegalidade do uso desta prova para instruir o PAD. 7. Acrescenta-se que a condenação do impetrante não se deu unicamente com base nas gravações produzidas na esfera penal, tendo havido farto material probatório, como análise documental, oitiva de testemunhas, dentre outras provas, capaz de comprovar a autoria e materialidade das infrações disciplinares. 8. Também não se pode esquecer que a nulidade do PAD está diretamente ligada à ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio do *pas de nullité sans grief*, o que não foi demonstrado nos autos. 9. Da análise dos autos, verifica-se que inexistem quaisquer nulidades no aludido PAD, já que, durante todo o seu trâmite, foram devidamente observados os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, tendo sido o impetrante regularmente notificado da instauração do processo administrativo (fls. 218) e para o ato do interrogatório (fls. 383), sendo certo que apresentou defesa, regular e oportunamente (fls. 464/484). 10. Segurança denegada. (STJ; MS 15.207; Proc. 2010/0074918-8; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 08/09/2010; DJE 14/09/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. FATOS E PROCESSOS DIVERSOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

AUTORIZADA POR JUIZ CRIMINAL. LEGALIDADE DA PROVA EMPRESTADA. PROPORCIONALIDADE DA PUNIÇÃO APLICADA.

1. Não tem incidência o disposto na Súmula 19 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira", quando se tratam de fatos e processos diversos.

2. É cabível o uso excepcional de interceptação telefônica em processo disciplinar, desde que seja também observado no âmbito administrativo, como na espécie, o devido processo legal, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como haja autorização do Juízo Criminal, responsável pela preservação do sigilo de tal prova, de sua remessa e utilização pela Administração.

3. Diante da conclusão da Administração, com base na prova dos autos, de que o impetrante praticou ato que comprometeu a função policial, recebeu propina em razão das atribuições que exerce e prevaleceu abusivamente da condição de funcionário policial, não há falar, considerada a gravidade dos fatos, em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

4. Segurança denegada.

(MS 14.598/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 11/10/2011)

Por outro lado, em relação à alegação de nulidade em face da juntada de novas provas incondizentes com as acusações feitas na portaria de abertura deste procedimento disciplinar e da falta de acesso pleno e irrestrito da defesa ao processo disciplinar nº 2012.0240-9, em afronta ao direito à ampla defesa e ao contraditório, entendo que no curso do processo administrativo disciplinar (PAD) é possível a produção de prova para fins de esclarecimentos e comprovação das acusações iniciais, sem que tal fato configure a modificação dos limites da acusação, que continua fixados nos termos da portaria inaugural.

Ademais, o investigado defende-se das acusações e fatos descritos na portaria, e, a fim de garantir o total exercício ao contraditório e à ampla defesa, foi encaminhado ao servidor, por ocasião da citação, todas as peças que instruíram o procedimento, garantindo-lhe, desta forma, a ciência prévia e irrestrita da acusação, possibilitando-lhe a mais irrestrita defesa, conforme atesta a certidão de fl. 75v.

Frise-se por oportuno, que mesmo que a defesa não tenha conseguido acesso pleno e irrestrito ao processo disciplinar nº 2012.0240-9, como alegado, a condenação do servidor recorrente não se deu unicamente com base nessa prova, tendo havido farto material probatório, como análise documental, oitiva de testemunhas, dentre outras provas, suficientes e capazes de comprovar a autoria e materialidade das infrações disciplinares.

Além disso, verifico que as alegações da defesa são

destituídas de elementos de prova a evidenciar a indispensabilidade e importância do acesso aos documentos em questão.

Outrossim, como dito anteriormente, não se pode esquecer que a nulidade do PAD está diretamente ligada à ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio do *pas de nullité sans grief*, o que não restou demonstrado nos autos.

Rejeito as preliminares.

e) Nulidade pelo cerceamento do direito à ampla defesa e contraditório, ante não realização de diligências imprescindíveis requeridas pela defesa.

Da análise dos autos, verifico que as diligências requeridas (fls. 569/570) foram minuciosamente examinadas e indeferidas de forma fundamentada pelo juiz corregedor auxiliar, conforme pode ser observado no termo de audiência de fls.607/608, cujo trecho transcrevo:

“No tocante aos requerimentos ofertados nas petições de fls., qual seja, envio de ofício a DITEC para que informe quanto ao quantitativo de processos julgados nas 1ª, 2ª e 3ª TRs, bem como o acesso aos ofícios do Malote Digital, para fins de comprovação de produtividade das turmas e cumprimento pelo acusado de suas obrigações, entendo que não se mostra relevante a prova, até porque não se apura o que foi feito pelo acusado, mas tão somente uma suposta omissão no exercício de suas atribuições funcionais. No tocante ao envio de ofícios aos secretários das demais turmas, para fins de informar dificuldades do e-jus, igualmente, se mostra impertinente a prova solicitada, já que é do conhecimento desta Corregedoria todas as funcionalidades do sistema e-jus. Por fim, igualmente se mostra impertinente a juntada de cópia original do alvará de recebimento da importância de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), até porque tal documento já se encontra nos autos, fls. 29, dos autos, não havendo qualquer questionamento quanto a sua autenticidade. Indefiro, pois, tais provas.”

Assim, não há que se falar em qualquer nulidade e, corroborando esse entendimento, cito escólio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que apreciando caso semelhante decidiu:

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Uma vez que ao presidente da comissão processante cabe indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, em observância ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e levando-se em conta, outrossim, que as diligências requeridas pela ora agravada foram minuciosamente examinadas e indeferidas de forma fundamentada, não há falar-se em cerceamento de defesa,

ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade administrativa. 2. Agravo de instrumento provido, de forma a revogar a decisão de sobrestamento do indiciamento da agravante e de realização das diligências requeridas. (TRF 3ª R.; AI 0014930-47.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues; Julg. 15/04/2014; DEJF 25/04/2014; Pág. 81) (grifei)

Pelo que, rejeito também esta preliminar.

f) Inépcia da acusação em provar as imputações de supostos atos, fatos e ilícitos, praticados pelo recorrente.

Argumenta o servidor que “a acusação mostrou-se inepta em provar as imputações de supostos atos, fatos e ilícitos, praticados pelo recorrente”. Todavia, da análise dos autos, verifico que na instauração do processo administrativo, foram descritas, com precisão, todas as condutas a serem investigadas, as quais foram confirmadas no decorrer do trâmite administrativo, culminando com a demissão do servidor.

Assim, se as razões da demissão não divergem dos fatos descritos na portaria, não vislumbro qualquer vício a ser sanado.

Logo, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Afirma o recorrente que não restou comprovada a prática de nenhuma irregularidade ou crime a ele imputado, sendo as provas carreadas ao caderno processual insuficientes, inseguras e cheias de nulidades, e que a aplicação da pena afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando as penalidades aplicadas em outros processos envolvendo casos muito mais graves.

Assevera que as provas carreadas evidenciam que “*nunca seria capaz de agir contra seus princípios pessoais e morais, em especial no exercício de seu cargo, pois, inclusive, inexistem provas de tais atos e fatos, devendo ser observado no caso o princípio do in dubio pro reo*”.

Requer a reforma integral da decisão com a sua consequente absolvição.

Na eventualidade de ser mantida a condenação, requer que seja aplicado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade na pena aplicada na a r. Decisão de fls. 632/649, atenuando-a.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, constato que as condutas imputadas ao servidor são gravíssimas, não tendo este conseguido provar a inveracidade.

A decisão recorrida ocorreu após meses de investigação de inúmeros documentos, bem como de escutas telefônicas, concluindo-se que restou plenamente comprovada a participação do servidor no “esquema criminoso”, não havendo dúvidas de que este descumpriu os deveres de lealdade e honestidade para com o Poder Judiciário.

Observando o conjunto probatório, principalmente as provas de fls. 07/73 e 494/527, concluo não haver dúvidas de que o servidor *“desempenhava papel importantíssimo no esquema que visava à aceleração da tramitação de procedimentos judiciais com vistas à liberação de alvarás relativos à aplicação de multas (astreintes) em favor, na sua maioria, dos advogados militantes naquela unidade judiciária, a saber: Cícero de Lima e Souza, Eugênio Vieira de Oliveira Almeida e Glauber Jorge Lessa Feitosa”*, como restou consignado na decisão vergastada (fl. 635), e ainda, agia de forma a realizar a comunicação tardia das decisões que determinavam o sobrestamento de quaisquer atos executórios que importassem em levantamento de *astreintes*.

A prova é mais do que suficiente para aplicação da pena de demissão, e o servidor não se desincumbiu de provar qualquer fato capaz de impedir a execução da penalidade nem trouxe razões capazes de convencer o julgador a aplicar outra menos gravosa.

Ademais, entendo que não houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo a sanção uma medida exigível e necessária, ante a gravidade das condutas perpetradas pelo servidor/recorrente.

FACE AO EXPOSTO, e com essas considerações, **REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS E NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto por João Luiz de França Neto, mantendo todos os termos da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno da Paraíba, no dia 10 de junho de 2015, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Exmos. Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha

Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Leandro dos Santos e José Aurélio da Cruz. Ausentes, sem direito a voto, os Exmos. Juízes Convocados Ricardo Vital de Almeida, Onaldo Rocha de Queiroga, Marcos William de Oliveira e Marcos Coelho de Salles. Ausentes, ainda, justificadamente, os Exmos. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 11 de junho de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA